

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO Nº 2022.2610.001-PMO

PARECER JURÍDICO Nº 1101001-2022

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA E MINUTA DE CONTRATO

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para aquisição de recarga de gás liquefeito, para botijão de 13kg, em caráter emergencial, para atender as necessidades das secretarias municipais e fundos da Prefeitura Municipal de Ourém, município de Ourém.

Segundo a Secretaria Municipal de Administração a contratação é necessária para manter a continuidade dos serviços públicos executados pelas secretarias, uma vez que não possuímos contrato de fornecimento em vigor, já que o contrato nº 0609001-2022, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 05/2022-PMO** foi rescindido, conforme vontade entre as partes, vez que a execução do contrato era inviável para o contratado diante da logística demandada, necessitando-se a realização de novo procedimento, ainda não concluído e sem prazo certo para finalização. Enfatiza a necessidade de não ocorrer a interrupção dos serviços pela inexistência do produto no estoque da Administração, que poderia ocasionar danos administrativos e a população.

Vale ressaltar que a necessidade emergencial foi ocasionada por diversos fatores, e que mesmo com o devido planejamento para não ocorrer a interrupção do fornecimento, a rescisão do contrato, causou a interrupção abrupta do fornecimento da recarga de gás.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Administração consolidada;
- b) Cotação de preços de pretensos fornecedores.
- c) previsão orçamentária;
- d) Decreto de Nomeação de CPL
- e) Minuta de Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



PARECER

No caso em análise, o objeto é a contratação de empresa para aquisição de recarga de gás liquefeito, para botijão de 13k, em atendimento da demanda das demais secretarias, em caráter emergencial, no Município de Ourém.

A justificativa da situação de emergência consta dos autos e está plenamente comprovada pela situação fática demonstrada.

Sabe-se que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93, sendo que em seu inciso IV, dispõe: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Logo, considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento, uma vez que se chegou a realizar o procedimento licitatório pelo Pregão Eletrônico nº 05/2022, entretanto seu contrato nº 0609001-2022 foi rescindido entre as partes.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

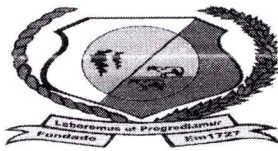
a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização da contratação também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal que tem o dever de manter o estoque de gás liquefeito para execução dos serviços, como alimentação escolar, alimentação de pacientes, alimentação de servidores e usuários de programas sociais, que diante da atual situação não podem ser interrompidos.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para a aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

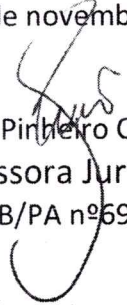
Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Não se pode deixar de observar também a necessidade da ampla publicidade aos atos da contratação, inclusive quanto a publicidade no site oficial do Município e no mural do Tribunal de Contas, em observância de suas normativas.

Assim, considerando que a aquisição de recarga de gás liquefeito para botijão de 13kg, para realização de serviços públicos, em atendimento de alunos, pacientes, beneficiários de programas e servidores, no município de Ourém, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opinamos pela possibilidade de contratação direta dos itens constantes do Termo de Referência, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade e que a escolha do fornecedor recaia em proposta que traga maior vantagem a Administração, além da publicação da ratificação da dispensa e extrato de contrato em imprensa oficial.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 01 de novembro de 2022.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº5937